

**A RELATIVIDADE OU NÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL
AO SILÊNCIO:
DA SUBDIVISÃO E INTERSEÇÃO ENTRE DIREITO PÚBLICO E
DIREITO PRIVADO A UMA CONSTRUÇÃO INTER E
MULTIDISCIPLINAR**

**THE RELATIVITY OR NOT OF THE CONSTITUTIONAL RIGHT
TO SILENCE:
FROM THE SUBDIVISION AND INTERSECTION BETWEEN
PUBLIC LAW AND PRIVATE LAW TO AN INTER AND
MULTIDISCIPLINARY CONSTRUCTION**

LUIGI BONIZZATO¹

LUCIANA SILVEIRA ARDENTE²

ISABELLE ESTEVES MOULIN³

RESUMO: O presente Artigo traz à tona específica e aprofundada abordagem do direito ao silêncio, com foco voltado para exame da hipótese que seria referido direito constitucional e fundamental uma norma relativa ou não. Com o objetivo de se esmiuçar o direito ao silêncio, com base em estímulo investigativo provocado por situação concreta decorrente de decisão judicial, inicia-se o estudo a partir da análise da ideia de complementaridade e interdisciplinaridade entre Direito Público e Direito Privado, assim como entre ramos variados jurídicos. E isto porque o próprio direito ao silêncio, mais bem explorado no segundo capítulo, a depender

599

¹Doutor em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professor da Faculdade de Direito e do Programa de Pós-Graduação *stricto-sensu* em Direito (Mestrado e Doutorado) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Membro e Coordenador do LETACI/FND/UFRJ (Laboratório de Estudos Institucionais). Criador e Coordenador do LACENJUR/FND/UFRJ (Laboratório Cenários Jurídicos). Criador, Mantenedor e Administrador do APP "Constituição para Leigos" (disponível em IOS e Android). Site: <www.bonizzato.com.br>.

²Graduada, Mestre e Doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (FND/UFRJ). Professora Substituta da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (FND/UFRJ). Membro do Laboratório de Estudos Institucionais (LETACI - CnPQ), vinculado ao Curso de Graduação e ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGD/UFRJ). Advogada.

³Graduada e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (FND/UFRJ). Membro do Laboratório Cenários Jurídicos (LACENJUR - CnPQ), vinculado ao Curso de Graduação e ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGD/UFRJ). Advogada.



de interpretações e desenvolvimentos teóricos, pode gravitar-transitar, ora mais, ora menos, junto aos Direitos Público e Privado. Por se tratar, paralelamente, de mais um direito de liberdade previsto na Constituição brasileira de 1988, a neste Artigo recortada pesquisa sobre direito ao silêncio é precedida por também direcionada avaliação de outras liberdades fundamentais, tais como a de manifestação de pensamento, entre outras desenvolvidas no texto. Por fim, considerando a metodologia analítico-dedutiva utilizada, apoiada em teorias, legislações, normas jurídicas e exemplo decisional concreto e atual, a presente pesquisa revisita temas clássicos, mas os robustece e inova com peculiar e específico exercício epistemológico e hermenêutico.

PALAVRAS-CHAVE: Constituição; Direito Público; Direito Privado; direito ao silêncio.

ABSTRACT: This Article brings out a specific and deepened approach to the right to silence, with a focus on examining the hypothesis according to which the aforementioned constitutional and fundamental right would be relative or not. With the aim of scrutinizing the right to silence, based on an investigative stimulus provoked by a concrete situation resulting from a court decision, the study starts from the analysis of the idea of complementarity and interdisciplinarity among Public Law and Private Law, as well as between varied branches of law. And it's because the right to silence itself, better explored in the second chapter, depending on interpretations and theoretical developments, can gravitate and transit, sometimes more, sometimes less, along with Public and Private Laws. And because the right to silence is, at the same time, another right to freedom provided for in the Brazilian Constitution of 1988, its specific research in this article is preceded by a also directed evaluation of other fundamental freedoms, such as the expression of thought, among others developed in the text. Finally, considering the analytical-deductive methodology used, supported by theories, legislation, legal norms and current concrete decisional example, this research revisits classical themes, but strengthens and innovates them with a peculiar and specific epistemological and hermeneutic exercise.

KEYWORDS: Constitution; Public Law; Private Law; right to silence.

INTRODUÇÃO

O direito ao silêncio, com novas e contemporâneas invocações, sobretudo a partir de inúmeras investigações jurídicas e administrativas em andamento no Brasil, adquire posição de destaque em uma série de procedimentos e processos. Depoimentos, testemunhos e manifestações de pensamento variadas, relacionam-se para provocar a juridicidade do direito que uma pessoa tem de se calar.



A partir de caso concreto, ligado à oitiva de pessoas convocadas a falarem em Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), a qual, instaurada no ano de 2021, teve por objetivo investigar práticas corruptivas no país, durante a Pandemia do novo coronavírus (CPI da Pandemia), procedeu-se a um estudo específico e recortado do direito fundamental ao silêncio. Decisão proferida em Habeas Corpus (HC)⁴, impetrado junto ao Supremo Tribunal Federal, robusteceu temáticas sobre o referido direito constitucional e provocou manifestações no universo jurídico brasileiro, fato que, se não insere o referido *Decisum* como cerne do presente trabalho, coloca-o como um aqui escolhido importante e circunstancial elemento de estímulo ao estudo que se segue.

Assim, lança-se, neste Artigo, hipótese sobre a relatividade ou não do direito ao silêncio, reforce-se, enquanto um direito fundamental e decorrente do próprio texto da Constituição brasileira. A utilização preponderante de método analítico-dedutivo, ancorado em teorias, normas jurídicas, legislações e em já mencionado exemplo decisional concreto e atual, faz com que a presente pesquisa revise temas clássicos, mas os robustecendo e inovando, com peculiar e específico exercício epistemológico e hermenêutico.

A análise central e, também, um dos objetivos mores e finais de se destringir o direito ao silêncio, um tanto quanto fomentado pela situação concreta supra anunciada, leva o estudo a se iniciar a partir da análise da ideia de complementaridade, inter e multidisciplinaridade entre Direito Público e Direito Privado, assim como entre ramos variados do Direito. E isto porque o próprio direito ao silêncio, para o qual maiores atenções são destinadas no segundo e terceiro capítulos, a depender de interpretações e desenvolvimentos teóricos, pode gravitar e transitar, ora mais, ora menos, junto aos Direitos Público e Privado.

Pelo fato de, paralelamente, tratar-se de um também direito de liberdade, expressamente estampado na Constituição da República, a neste Artigo delimitada pesquisa sobre o direito ao silêncio finda por necessitar de uma direcionada e prévia avaliação de outras liberdades fundamentais, tais como a de manifestação de pensamento, as dos direitos de defesa e de resposta, a do direito à não tortura, entre outras desenvolvidas no texto.

É certo que as linhas seguintes trarão à tona questões jurídicas clássicas, mas não somente. Outrossim, haverá revisitações que, a partir de deduções, interpretações e desdobramentos, conduzirão ao desenvolvimento de novas questões teórico-metodológicas relacionadas a um silêncio de uma pessoa enquanto direito fundamental, inserido na Constituição de 1988 e sistematicamente conectado a uma plêiade de outros direitos igualmente fundamentais.

⁴ *Habeas Corpus* (HC) 204.422/2021, impetrado junto ao Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2021).

2. DE UMA CLÁSSICA DICOTOMIA À COMPLEMENTARIEDADE DO DIREITO

Os direitos fundamentais constitucionalmente positivados no Brasil representaram e devem continuar a representar um avanço em prol de uma conservação e evolução civilizatórias⁵.

⁵ Sobre a evolução e processo civilizatórios, embora não se encontrem diretamente ligados ao recorte temático do presente estudo, é certo que várias pesquisas se debruçaram sobre suas inúmeras características e formas de desenvolvimento. E aqui se faz célere citação a autores e trechos de suas obras, com o fim de mero e vestibular acréscimo informativo, com vistas a tangenciar os pontos centrais de análise presentes neste Artigo. Darcy Ribeiro, ao mencionar, em sua obra intitulada “*O processo civilizatório: etapas da evolução sociocultural*”, a relação de processos civilizatórios com revoluções tecnológicas, chamou atenção inicialmente para, segundo convergência científica em torno de uma primeira classificação divisória, três Revoluções Culturais, “*a partir de uma pré-revolução que se confunde com o próprio processo de humanização, que fez o homem transcender da escala zoológica para situar-se no plano da conduta cultural*”. Segundo o referido autor, portanto, essas três Revoluções Culturais seriam a Revolução Agrícola, a Revolução Urbana e a Revolução Industrial. Entretanto, em aprofundamento da análise, o mesmo autor insere a chamada Revolução do Regadio após a chamada Revolução Urbana. Logo após, existiriam ainda a Revolução Metalúrgica, a Revolução Pastoral, a Revolução Mercantil e, aí sim, a Revolução Industrial, por sua vez ainda sucedida da Revolução Termonuclear. E assim expõe: “*A sucessão dessas revoluções tecnológicas não nos permite, todavia, explicar a totalidade do processo evolutivo sem apelo ao conceito complementar de processo civilizatório, porque não é a invenção original ou reiterada de uma inovação que gera consequências, mas sua propagação sobre diversos contextos socioculturais e sua aplicação a diferentes setores produtivos. Nesse sentido, a cada revolução tecnológica podem corresponder um ou mais processos civilizatórios, através dos quais ela desdobra suas potencialidades de transformação da vida material e de transfiguração das formações socioculturais (...)*” (RIBEIRO, 2000, p. 20-21). Norbert Elias, em trabalho subdividido em dois volumes, com um exame da história dos costumes e da formação do Estado e da civilização (“*O processo civilizador, volume 1: uma história dos costumes*” e “*O processo civilizador, volume 2: formação do Estado e civilização*”), explora inúmeras fases de um processo civilizatório da humanidade e de suas idades e eras. Verbi gratia, sobre os costumes medievais, declara: “*A Idade Média deixou-nos grande volume de informações sobre o que era considerado comportamento socialmente aceitável. Neste particular, também, preceitos sobre a conduta às refeições tinham importância muito especial. Comer e beber nessa época ocupavam uma posição muito mais central na vida social do que hoje, quando propiciavam – com frequência, embora nem sempre – o meio e a introdução às conversas e ao convívio. Religiosos cultos redigiam às vezes, em latim, normas de comportamento que servem de testemunho do padrão vigente na sociedade*”. E, para além das normas sobre comportamentos discutidas pela sociedade religiosa da época, a partir do século XIII, documentos semelhantes, em línguas variadas, surgiram nas pelo autor denominadas nobrezas guerreiras. Assim, continua: “*As primeiras notícias sobre as maneiras que prevaleciam na alta classe secular são sem dúvida as que vêm da Provença e da vizinha e culturalmente apresentada Itália*” (ELIAS, 2011, p. 71). E o mesmo Norbert Elias, já no segundo volume de sua obra, conclui sobre a evolução do processo civilizatório e o modo pelo qual foi-se consolidando ao longo dos tempos: “*Na verdade, nada na história indica que*

A história dos direitos fundamentais, sobre as quais não se debruçará o presente Artigo⁶, pode, entretanto, servir de base para se afirmar que a conquista da fundamentalidade por um direito traz uma elevada carga de luta, suor, sangue e lágrimas⁷. Por detrás de um direito fundamental, é grande a possibilidade de se concluir que muitos foram os obstáculos superados para que pudessem transformar-se em direitos ocupantes do mais alto patamar jurídico em um Estado constitucional⁸.

As tão já estudadas gerações ou dimensões de direitos fundamentais⁹, mostram que direitos individuais e coletivos, políticos, de igualdade, de fraternidade, de

essa mudança tenha sido realizada 'racionalmente', através de qualquer educação intencional de pessoas isoladas ou de grupos. A coisa aconteceu, de maneira geral, sem planejamento algum, mas nem por isso sem um tipo específico de ordem. Mostramos como o controle efetuado através de terceiras pessoas é convertido, de vários aspectos, em autocontrole, que as atividades humanas mais animais são progressivamente excluídas do palco da vida comunal e investidas de sentimentos de vergonha, que a regulação de toda a vida instintiva e afetiva por um firme autocontrole se torna cada vez mais estável, uniforme e generalizada (...). Ainda assim, embora não fosse planejada e intencional, essa transformação não constitui uma mera sequência de mudanças caóticas e não estruturadas". Para, enfim responder à sua própria pergunta: "Como pode acontecer que surjam no mundo humano formações sociais que nenhum ser isolado planejou e que, ainda assim, são tudo menos formações de nuvens, sem estabilidade e estrutura? O estudo precedente, em especial as partes dedicadas aos problemas da dinâmica social, tentou dar uma resposta a essas perguntas. E ela é muito simples: planos e ações, impulsos emocionais e racionais, de pessoas isoladas constantemente se entrelaçam de modo amistoso ou hostil. Esse tecido básico, resultantes de muitos planos e ações isolados, pode dar origem a mudanças e modelos que nenhuma pessoa isolada planejou ou criou. Dessa interdependência de pessoas, surge uma ordem sui generis, uma ordem mais irresistível e mais forte do que a vontade e a razão das pessoas isoladas que a compõem. É essa ordem de impulsos e anelos humanos entrelaçados, essa ordem social, que determina o curso da mudança histórica, e que subjaz ao processo civilizador" (ELIAS, 1993, p. 193-194). O caminho evolutivo de aceitação e fortalecimento dos direitos fundamentais não escapou e nem escapa a tais lógicas.

⁶ Para menção, pelos aqui Autores, ao presente Artigo jurídico, será utilizada a inicial maiúscula ("A"), a fim de, tão somente, firmar-se uma diferenciação diante de menção a outros artigos eventualmente citados no curso deste texto. Da mesma maneira, quando, no decorrer deste estudo, se fizer referência aos seus Autores, utilizar-se-á a inicial maiúscula ("A"), a fim de, do mesmo modo, estabelecer-se uma distinção, tendo em vista a menção a outros tantos autores ao longo deste texto.

⁷ Vocábulos usados a título meramente ilustrativo e sem compromissos conceituais, que não os mais imediatamente ligados ao que cada palavra diretamente representa.

⁸ E, comumente, também democrático.

⁹ Sobre a terminologia: "Num primeiro momento, é de se ressaltarem as fundadas críticas que vêm sendo dirigidas contra o próprio termo 'gerações', já que o reconhecimento progressivo de novos direitos fundamentais tem o caráter de um processo cumulativo, de complementaridade, e não de alternância, de tal sorte que o uso da expressão 'gerações', pode ensejar a falsa impressão da substituição gradativa de uma geração por outra, razão pela qual há quem prefira o termo 'dimensões' dos direitos fundamentais, posição

solidariedade e da contemporânea era digital, foram gradativamente adquirindo não somente o *status* de fundamentais, mas também o de constitucional. Sem contar com os casos de Constituições que, para além de consagrarem os referidos direitos, inseriram-nos em um ainda mais seletivo grupo de direitos constitucionais, o relativo ao chamado núcleo petrificado. No caso brasileiro, as cláusulas pétreas, ainda que mesmo enrijecidas permitam delimitadas relativizações com viés modificativo, possuem previsão expressa e destacada no Art. 60¹⁰ da Constituição¹¹ brasileira de 1988.

Aliás, no tocante à relativização, que já preliminarmente se declare que é essencial para a sobrevivência coletiva e unificada dos direitos fundamentais brasileiros, ainda que, saliente-se, sejam reputados e classificados como petrificados e imutáveis, conforme o já explanado.

Portanto, a conclusão inicial já parece imperativa: todos os direitos fundamentais previstos na Constituição brasileira são cláusulas pétreas, imodificáveis, *a priori* e *prima facie*. Contudo, não se está diante de uma imutabilidade absoluta, ainda que paradoxal possa parecer tal colocação. Pois, objetivamente, ou se é modificável ou não se é; ou não se pode modificar ou se pode. Mas o Direito e sua teoria permitem e até incentivam paradoxos, devido ao elevado grau hermenêutico e à necessidade axiológica e apriorística de se mergulhar nas normas jurídicas, tentando-se sempre atingir, encontrar e conhecer suas profundezas, das quais são extraídas riquezas e virtuosidades.

E, falando-se no que é profundo, nesta zona do conhecimento se encaixam as exceções à imutabilidade, as quais findam por ser um paradoxo necessário: o imutável pode ser modificado. Ainda que excepcionalmente. Mas pode. E, para além disso e em defesa do ordenamento jurídico, é preciso que seja.

esta que aqui optamos por perfilhar, na esteira da mais moderna doutrina” (MARINONI, MITIDIERO, SARLET, 2012, p. 258).

¹⁰ Para todas as citações e transcrições à Constituição da República e a seus dispositivos, ocorridas no decorrer deste estudo, os ora Autores valer-se-ão da Constituição contida e sempre atualizada no [sítio eletrônico <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html>](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html) Acesso em: 22 fev. 2023.

¹¹ “Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; II - do Presidente da República; III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros. (...) § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais. § 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa”.

Como o presente Artigo não objetiva adentrar matéria já recorrentemente trabalhada¹², o até aqui colocado representa uma introdução para que se chegue ao cerne primário deste texto, qual seja, o do perigo da deflagração de uma máxima segundo a qual nenhum direito é absoluto e não passível de ser excepcionado. O direito ao silêncio – juntamente com desdobramentos –, será o aqui escolhido para exame, mas com conclusões a serem tiradas mais adiante, pois um caminho teórico-metodológico prévio aqui permanecerá relevante.

Nesse sentido, em sequência ao percurso para que possam ser alcançados os principais fitos ora colimados, elege-se, tendo em vista um direcionamento ao estudo de algumas facetas e espécies de direitos liberdade, um enfrentamento da noção de complementaridade do Direito. Mais precisamente, da clássica complementaridade entre Direito Público e Direito Privado. Pois, apesar de tal estudo ser bastante já abordado em várias pesquisas, novos espaços são abertos para diferentes e/ou renovadas interpretações. No presente caso, por exemplo, o próprio direito ao silêncio, ainda que pura e isoladamente concebido¹³, engloba

¹² Com objetivos resumidos, entende-se que ao menos três causas podem ensejar, em algum grau e extensão teórica e prática, a mutabilidade de cláusulas pétreas, a saber: a) mais diretamente vinculada ao *caput* do § 4º, do Art. 60, da Constituição de 1988, pelo qual “*não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direito, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais*”, uma proposta de emenda à Constituição tendente a aumentar direitos fundamentais, no sentido mais amplo, é plenamente possível e aprovável pelo Congresso Nacional; b) um novo poder constituinte originário, com a convocação, por exemplo, de uma nova Assembleia Nacional Constituinte, detém amplas prerrogativas, dado seu caráter tradicionalmente inicial, ilimitado, incondicional e soberano. Ainda que se defenda influência antecedente, pelos direitos fundamentais, sobre o poder constituinte originário, os Autores entendem que é preciso muito avançar e progredir na garantia de direitos fundamentais no âmbito de sua universalização e internacionalização, para se conseguir uma real influência sobre o referido poder constituinte originário. Limitações preexistentes a um poder originário, mesmo que por direitos fundamentais, pode ser um ideal, mas aqui entendido como passível de franca evolução e duvidosa concretização futura; e c) enfim, partindo-se para a esfera aplicacional dos direitos, casos concretos podem fazer com que direitos fundamentais constitucionalizados possam entrar em choque, razão pela qual, seja na esfera privada, seja na judicial, podem vir a ser necessárias cessões, diminuições incidentais de determinados direitos, a fim de que outros possam, em uma situação real e específica, prevalecer. O mencionado choque, entretanto, dependerá de se levar em conta a primazia de um direito orientador, uma espécie de premissa para a aplicação de todos os outros, tal como o direito à vida e de sua dignidade. Um já esboço teórico gradativamente defendido pelos ora Autores deste Artigo, proclama uma noção de circularidade dos direitos fundamentais, os quais devem girar em torno de um núcleo onde o direito à vida, em sua concepção mais extensa, deve ser o centro gravitacional interpretativo (BONIZZATO, 2022).

¹³ Adiante, perceber-se-á a meta de um exame mais amplo e conectado do direito ao silêncio, com certo viés inter e multidisciplinar.

nuanças privadas, ligadas a direitos civis e individuais, assim como públicas, vinculadas a interesses coletivos, deveres do Estado e ao correspondente Poder Público.

Com fins de apresentação do tema central do presente trabalho, vale lembrar que um direito ao silêncio individualmente concebido remete aos clássicos direitos de liberdade, o principal dos quais, no que diz respeito ao direito que todos devem ter de ficarem calados, o que decorre da chamada liberdade de manifestação de pensamento. A pessoa livre para manifestar suas ideias e pensamentos, é igualmente livre para não o fazer. Trata-se de corolário que tem como causa uma interpretação inversa e indireta da própria liberdade de manifestação de pensamento.

Concomitantemente, é imperioso lembrar que o direito fundamental ao silêncio muito interessa a coletividades, direitos coletivos e relacionados a um “todo social”, fato que o faz, além da supra colocada proximidade com liberdades individuais, aproximar-se do direito público, sobretudo sob a ótica de sua fundamentalidade e de uma necessidade de proteção em sentido *lato*. Amplamente concebido, o direito ao silêncio remete à necessidade de uma tutela estatal que o resguarde enquanto um direito fundamental que se conecta com tantos outros e faz com que o ordenamento jurídico possa gozar de estabilidade, segurança e blindagem, máxime em face de sempre comuns tentativas de desrespeito e ataques a variados direitos, muitos já consagrados nacional e internacionalmente como indispensáveis à própria existência e dignidade humanas.

E, ainda antes de se adentrar uma revisitação a escolas jurídicas que se debruçaram e debruçam sobre conexões e complementaridades entre direito público e direito privado, vale ressaltar que o exame de específico exemplo, ligado a uma decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de provocação relacionada ao direito ao silêncio de participante¹⁴ de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), formada junto ao Senado Federal brasileiro, é a base central selecionada para que o presente Artigo se desenvolva. As Comissões Parlamentares de Inquérito, previstas no Art. 58, § 3º, da Constituição da República¹⁵, possuem poderem investigativos e próprios de autoridades judiciais e têm por objetivo a investigação de fatos objetivamente determinados, devendo, no

¹⁴ A utilização do vocábulo “participante”, neste momento, é desprovida de detalhamento teórico, o que ocorrerá em momento posterior deste estudo.

¹⁵ Segue, desde logo, o teor do Art. 58, § 3º, da Constituição de 1988, futuramente, neste mesmo trabalho, oportuna e novamente transcrito: “Art. 58. (...) § 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores”.

mesmo rumo, ter duração certa. Essas características, assim, fazem das CPI's uma relevante ferramenta e instrumento não somente investigativo, mas também, em sentido amplo, de controle de atos praticados por agentes públicos no exercício de suas funções institucionais.

É certo que o entendimento e a aplicabilidade do direito ao silêncio implicam de numerosas discussões e desdobramentos. Todavia, dados os fins deste estudo, o recorte exemplificativo e temático partirá de bem específico e selecionado fato, mais precisamente, a já por vezes mencionada decisão judicial sobre a possibilidade ou não de se silenciar em sessão de uma Comissão Parlamentar de Inquérito. Muito embora se esteja diante de um caso concreto, por ter sido a decisão proferida e fundamentada no âmbito da cúpula do Poder Judiciário brasileiro, isto é, por sua mais alta Corte, aqui se entende e parte da premissa de que é válida pesquisa que se infiltre ato jurídico decisório que ganhou destaque, defesa e discordâncias no universo jurídico brasileiro. Assim, não obstante a especificidade, há grandeza e difusão informacional no conteúdo da decisão sobre a qual o presente Artigo se funda.

Dito todo o acima, portanto, as próximas linhas prosseguirão rumo a uma revisitação avaliativa da noção de complementaridade entre Direito Público e Direito Privado, de acordo com a qual o Direito se subdividiria e se apoiaria em duas grandes hastes: uma intitulada Direito Público e outra denominada Direito Privado. E, em seguida, partir-se-á, com mais bases e referenciais teóricos, para o exame do direito ao silêncio, ora enquanto direito fundamental em sentido macro, ora como liberdade individual. Mas sem se esquecer do pano de fundo, por sua vez aqui já definido e relacionado ao que Ministro do Supremo Tribunal Federal, em situação concreta, decidiu sobre a aplicação do direito ao silêncio em pontual momento existencial de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI). De uma pinçada fundamentação, para um selecionado desenvolvimento teórico, considerando, principalmente, a repercussão da referida situação escolhida para estudo.

Dessa forma e, finalmente em direção à proposta inicial deste Artigo, cabe lembrar que, antes mesmo que se formassem os Estados Modernos, máxime constitucionais, inúmeros conceitos, bases e institutos do Direito voltavam-se para um enfrentamento específico de sua aplicação maciçamente privatista ou publicista. Ressalte-se, ainda que de modo, neste instante, genérico e com menores preocupações históricas – tendo em vista que os fins deste Artigo não se voltam para tal análise – que, em ainda maior digressão, no nascimento das regras primeiras de conduta, as quais começaram a regular primárias relações sociais e humanas, já era possível identificar uma divisão entre o que se convencionou chamar de público e entre o então concebido âmbito privado. Destarte, as relações que se referissem apenas à figura do indivíduo, isoladamente concebido e, à parte quaisquer interferências do meio no qual se encontrasse presente, seriam de regulação pelo Direito Privado. Por outro lado, situações na ocorrência das quais o

mesmo indivíduo pudesse e devesse ser encarado como integrante de uma coletividade, dentro da qual exerceria direitos e deteria prerrogativas, mais se aproximariam do chamado Direito Público.

No decorrer de gerações, vários foram os que dedicaram preciosa labuta sobre questões referentes à dicotomia, Privado e Público / Público e Privado, com a busca constante, a depender dos referenciais de cada estudioso, de uma suposta primazia, ora de um, ora de outro¹⁶. Examinando princípios como o da proporcionalidade e o da igualdade, com aplicação a partir do Direito Privado ou do Direito Público, Karl Larenz (2001, p. 138-139), há bem mais de 30 (trinta) anos já salientava diferenças na aplicação de princípios, a depender de sua incidência sob o manto do Direito Público ou sob a égide do Direito Privado. Com efeito, em análise de uma principiológica na esfera do Direito Privado, apontava para a pouca importância dos princípios logo acima destacados (proporcionalidade e igualdade), já que a autonomia da vontade afigurava-se preponderante¹⁷.

Por corolário, de acordo com Larenz, no âmbito das relações privadas deve-se sempre atentar para a vontade e poder de decisão de cada pessoa, salvo, em uma situação considerada extrema, se os referidos poder e vontade entrarem em choque com os “bons costumes”.¹⁸ Entretanto, a partir de um direcionamento voltado à aplicação dos mesmos princípios sob a proteção do Direito Público, distintas incidências fáticas dos princípios labutados por ele destacaram-se. Assim, depois

¹⁶ Norberto Bobbio, no trabalho *“Estado, Governo, Sociedade”*, abordou e avaliou um quicá primado do Direito Privado, assim como uma também possível primazia do Direito Público. Chegou a cogitar duas situações hipotéticas, quais sejam, a da “publicização do privado” e a da “privatização do público”. Para o referido autor, assim, o processo de “publicização do privado” é, de fato, somente uma das faces de um processo transformador das sociedades industriais mais avançadas. E declara: *“Ele é acompanhado e complicado por um processo inverso que se pode chamar de ‘privatização do público’”* (BOBBIO, 1999, p. 26.). Com ênfase na ideia de “publicização do privado”, mas preocupado com a conservação do “privado”, Ricardo Arrone ressalta a “publicização do privado”, afirmando que aquela (publicização) não o mutila ou desclassifica (referência do autor ao “privado”). Muito pelo contrário, democratiza-o, sobretudo *“dando acesso ao privado para os excluídos, por via da integração dos interesses juridicamente considerados”* (ARONNE, 2001, p. 99.). Sob esta ótica, portanto, a partir das colocações acima e, principalmente, de Bobbio, a “privatização do público” e a “publicização do privado” poderiam ser reputadas dinâmicas paralelas.

¹⁷ *“Comencemos de nuevo por el campo del Derecho privado. En él el principio de igualdad es de escasa importancia, ya que son admisibles las desigualdades que el desfavorecido consiente, salvo cuando se trate situaciones extremas en que hay que considerar el consentimiento como ‘contrario a las buenas costumbres’”* (LARENZ, 2001, p. 138-139).

¹⁸ A própria concepção das normas chamadas “de ordem pública” vem a limitar uma teia aplicacional ampla e irrestrita da vontade do indivíduo, conduzindo a restrições a autonomias entendidas como irresponsáveis e em contradição com garantias conferidas ao ser humano e à própria vida, enquanto conceito extensamente concebido.

de argumentações sobre a “teoria contratualista”, afirmou que como cada um de nós tem o mesmo direito em comparação e a respeito de qualquer outra pessoa, ninguém, enquanto homem ou pessoa, teria um direito preferencial sobre qualquer outro e, “*si tiene que pertenecer a la unión estatal, tiene que poder reclamar pertenecer con los mismos derechos que cualquier otro miembro*” (LARENZ, 2001, p. 140)¹⁹.

Nesse diapasão, a clássica dicotomia Direito Público e Direito Privado assume o seu *locus* central, representando um ponto de partida para que mais agudamente se compreendam noções de interseção, interligação e interação entre os mais variados ramos e áreas do Direito. Concomitantemente, realce-se que, em razão de a pesquisa aqui proposta ter como início a própria abordagem de uma dicotomia, neste momento não se arriscará na defesa de primazias ou prevalências de uma esfera sobre a outra, isto é, de um ‘Direito’ sobre o outro.

Portanto, em prosseguimento e, sem que se escape do principal objeto do presente Artigo, algumas selecionadas teorias²⁰ serão ainda salientadas, sempre com a finalidade de robustecimento do conteúdo, mas com foco final e, primordial, na hipótese central do presente Artigo. E, cabe ressaltar, hipótese segundo a qual,

¹⁹ Paralelamente, a concepção publicista pode, analítica e especificamente, ser base teórica para a melhoria da qualidade e do próprio direito à vida, tendo em vista que o cidadão, enquanto pessoa ou homem, da mesma maneira que o ambiente no qual está inserido, possuem direito a um mínimo de dignidade perante o Estado, o qual, por sua vez, deve estimular soluções que mirem o bem-estar social da correspondente população, em uma dinâmica relacional que mantenha permanente troca entre vida, ambiente natural e artificial. Nesta linha, a atuação estatal, legiferante ou administrativa, que objetive instalar uma nova versão de um direito à vida, à segurança, à igualdade, à legalidade e à propriedade útil e serviente à população, montará alicerces para a elevação de pilares em prol de uma sociedade menos desigual e excludente.

²⁰ Fortalecendo a noção de complementaridade do Direito, gradativamente se reforça que tênues são as linhas que dividem o Direito Privado do Direito Público e este daquele. Tercio Sampaio Ferraz Junior explica que a grande dicotomia, ligada à relação entre direito público e direito privado, remete ao Direito Romano. “*Sua base é um famoso trecho de Ulpiano (Digesto, 1.1.1.2): ‘Publicum jus est quod ad statum rei romanae spectat, privatum, quod ad singulorum utilitatem’ (O direito público diz respeito ao estado da coisa romana, à polis ou civitas, o privado à utilidade dos particulares.)*” (FERRAZ JÚNIOR, 2001, p. 130-131). E após explorar uma evolução histórica da dicotomia e razões para se manter ainda viva, realça uma espécie de zona cinzenta dentro de que se localizaria essa visão dicotômica, mas sem deixar de valorizar a relevância que continua a deter na contemporaneidade. Nessas premissas, o autor afirma que a confusa e embaçada diferença entre as esferas pública e a privada, “*faz da separação entre direito público e privado tarefa difícil de realizar-se*”, momento em que faz menção aos “*campos jurídicos intermediários*” (tais como o relativo ao direito do trabalho), nem públicos nem privados, os quais colocam em xeque dogmas conceituais. Contudo, afirma que embora pesem críticas naturais à teoria jurídica, a dicotomia Direito Público e Direito Privado “*ainda persevera, pelo menos por sua operacionalidade pragmática. Enraizada em quase todo o mundo, serve ao jurista, inobstante a falta óbvia de rigor, como instrumento sistematizador do universo normativo para efeitos de decidibilidade*” (FERRAZ JÚNIOR, 2001, p. 135).

com relação ao direito ao silêncio, relativizações precisam ser evitadas, dada a existência de uma teia relacional que traz ao referido direito uma sólida fundamentalidade e, sob uma análise mais direta, de relativização comprometedora de direitos fundamentais e humanos, em relação aos quais não devem ser concebidas exceções hermenêuticas *prima facie*. Tudo, entretanto, sem desprezar direcionadas variações, do que também dependerá o exame em torno da hipótese aqui lançada, uma vez que evitar não significa proibir, nem se abster de enquadramentos normativos diferenciados e para os quais também é necessário conferir interpretação distinta.

Mas, também, nada disso sem antes se prosseguir com as metas teóricas preliminares, a fim de que, depois, com mais robustez jurídica, possam ser trilhados os caminhos para a consecução dos objetivos maiores deste trabalho. Ao se propor a demonstrar que foram múltiplas as maneiras adotadas na tentativa de estabelecimento de uma distinção entre o Direito Público e o Direito Privado, José de Oliveira Ascensão (2001, p. 346-347) apontou a existência de 3 (três) critérios²¹, a saber: (a) o *critério do interesse*, (b) o *critério da qualidade dos sujeitos* e (c) o *critério da posição dos sujeitos*. Critério reputado insuficiente pelo próprio autor²², estaria o primeiro deles umbilicalmente vinculado a uma separação entre o Privado e Público fundada no “interesse” protegido por cada Direito. Já o “*critério da qualidade dos sujeitos*” restaria inspirado na ideia segundo a qual seria de caráter público o direito que viesse a regular situações em que o Estado ou qualquer ente considerado público exercesse intervenção e, de caráter privado, o direito a regular situações dos particulares. De modo análogo ao entendimento relativo ao primeiro critério, Ascensão considera este segundo critério como incapaz de sustentar o que se quer comprovar²³. Por fim, ao avaliar o terceiro critério por ele enumerado, ou seja, o “*critério da posição dos sujeitos*”, Ascensão pretere os demais para esse último

²¹ De acordo com o citado autor, tal elenco de critérios foi o por ele pinçado entre outras dezenas, todas com o fito de explicar a dicotomia ora recortadamente destrinchada.

²² Destarte, conforme o chamado “*critério do interesse*”, o Direito Público objetivaria a contemplação de interesses públicos e o Direito Privado a satisfação de interesses privados. No entanto, tal critério estaria fadado à insustentabilidade, pois não existiria nenhuma linha radical de fratura entre os interesses privados e públicos. O público interesse “*corresponde, pelo menos indiretamente, aos interesses particulares; os interesses particulares são protegidos porque há um interesse público nesse sentido*” (ASCENSÃO, 2001, p. 346). E nem figuras como a da *essencialidade* ou da *predominância* sustentariam tal critério, máxime se se levar em conta o peso valorativo depositado sobre o “interesse”. Sobretudo porque seria complexo descobrir, em cada caso concreto, qual seria o preponderante: o público ou o privado.

²³ “O Estado e os demais entes públicos podem atuar, e frequentemente atuam, nos mesmos termos que qualquer outra pessoa, utilizando as mesmas armas que os particulares. (...) A qualidade do sujeito atuante é pois insuficiente para determinar a categoria da regra” (ASCENSÃO, 2001, p. 347).

preferir. Com efeito, Direito Público²⁴ nada mais seria do que aquele que organizasse e constituísse a figura estatal, assim como outros entes públicos, além de regular a sua respectiva atividade como entidade dotada de *ius imperii*. Direito privado, por sua vez, seria aquele que viesse a regular os casos em que os sujeitos se encontrassem em uma posição de paridade.

Nesse viés, vale ressaltar que as definições e criterizações supra ora exsurtem com o fito de reforçar o elo epistemológico ligado a uma otimização da clássica dicotomia aqui revisitada. E isto em prol de principal e, paralelamente à divisão estabelecida, montar-se uma essencial flexibilização entre o público e privado. Separa-se, esmiúça-se e se especializa, para que com mais rigor conceitual e, por conseguinte, segurança, possa-se compreender as interseções, interligações e, nessa linha, transversalidades. Uma aparente – uma vez que solucionável – situação paradoxal, mas para a qual cuidados e atenções não devem ser abandonados, no intuito maior de se poder explorar novas dinâmicas e possibilidades, conforme se vem desenvolvendo.

Assim, na esteira do que se expõe, ideias como as de inter e multidisciplinaridade podem ser cada vez mais bem captadas. *Exempli gratia*, a interdisciplinaridade do Direito, em associação com uma constante comunicação entre seus diversos ramos e com alicerces em movimento há décadas estudado, pesquisado e intitulado “constitucionalização do Direito”²⁵ – sobre o qual, com o recrudescimento da força normativa²⁶ das Constituições contemporâneas, em comunhão com suas nuances dirigentes e compromissórias²⁷, elevaram-se direitos

²⁴ Diogo de Figueiredo Moreira Neto refere-se ao Direito Romano para estabelecer um marco para o nascimento do chamado Direito Público: “O primado do indivíduo, que desde Erasmo se havia alçado a premissa inafastável do humanismo, afirmou-se curiosamente sobre um paradoxo histórico: para garantir o travejamento jurídico dessa lenta e penosa asseveração da intangibilidade da liberdade individual pelo Estado, foi-se buscar um instrumento de poder estatal, que havia sido forjado em Roma para simbolizar e impor o absolutismo cesáreo: o Direito Público” (MOREIRA NETO, 1999, p. 45).

²⁵ Fenômeno, a seguir, breve e novamente suscitado.

²⁶ Na obra “A Força Normativa da Constituição”, Konrad Hesse afirma que a força vital e a eficácia da Constituição residem em sua vinculação às forças espontâneas e às tendências dominantes do seu tempo, fato que permite o seu desenvolvimento e a sua ordenação objetiva. A Constituição converter-se-ia, assim, na “ordem geral objetiva do complexo de relações da vida”. E, apesar de a Constituição não poder, “por si só, realizar nada, ela pode impor tarefas”. E se as referidas tarefas forem efetivamente concretizadas, a Constituição transforma-se em força ativa. Concluindo: “A Constituição transforma-se em força ativa se essas tarefas forem efetivamente realizadas, se existir a disposição de orientar a própria conduta segundo a ordem nela estabelecida, se, a despeito de todos os questionamentos e reservas provenientes dos juízos de conveniência, se puder identificar a vontade de concretizar essa ordem” (HESSE, 1991, p. 18-19).

²⁷ Há tempos Paulo Ricardo Schier afirmava que a Constituição da República seria compromissória em razão de condensar “um compromisso entre as classes e frações de classes sociais que participaram do jogo político que conduziu a sua elaboração” (SCHIER, 1999, p. 92-94). Sobre o *status* democrático e

infraconstitucionalmente sedimentados ao patamar de normas hierarquicamente superiores às demais, exatamente pelo fato de passarem a se encontrar no bojo normativo das leis máximas de cada país –, robustecem a conclusão de que a dicotomia sob exame, apesar de resistente, resiliente e ainda relevante, é igualmente perpassada pela maleabilidade de suas linhas supostamente divisórias, conforme anteriormente mencionado (fato, de forma alguma, menos importante do que a divisão dicotômica com a qual se deseja que o aqui leitor se familiarize para uma mais assentada compreensão dos resultados subsequentes).

Nesse sentido e, a guisa de conclusão sobre o até aqui levantado, José de Oliveira Ascensão (2001, p. 347) consolida uma das noções principais em direção à qual se caminhou a partir do início do presente Artigo e primeiro capítulo:

Acentue-se mais uma vez que divisão não significa contradição. O Direito privado não pode ser considerado o direito dos egoísmos individuais, como o Direito público não pode ser considerado o direito das relações de dominação. São ambos indispensáveis e entre si complementares.

Apresentando uma maneira pela qual é possível ainda melhor entender a complementaridade, Ascensão assevera que *“o progresso não está na absorção de um pelo outro, mas na sua coordenação em fórmulas sucessivamente mais perfeitas”* (ASCENSÃO, 2001, p. 347). Portanto, eis o momento de consagração da complementaridade entre Direito Público e Direito Privado, a partir do estudo da própria e clássica dicotomia entre ambos, capaz de fazer ainda convergir magnitude teórica e prática em torno de si, conforme desde o começo do presente Artigo se pretendeu construir para, finalmente, demonstrar²⁸.

Destarte, a dicotomia e a interação, com a precípua finalidade de construir as bases sobre as quais se caminhará rumo a uma específica concepção de um determinado direito de liberdade, comprometido com o bem comum, com os interesses gerais de uma comunidade e, ao mesmo tempo, com a dignidade da vida de cada pessoa, já se mostram, senão delineadas, ao menos esboçadas para significarem um rijo alicerce cima do qual se fundará a relação existente entre relativizações (ou não) interpretativas e aquela mencionada visão dicotômica. Com a adição dos demais elementos do capítulo seguinte, a dissecação pontual e

compromissório da Constituição de 1988, José Eduardo Faria, logo após a promulgação da Constituição, afirmou que o projeto aprovado pela Assembleia Nacional Constituinte, decorrente de múltiplos impasses, intrincadas negociações, além de filtragens sucessivas e coalizões precárias no decorrer de quase vinte meses, possuiu uma série de problemas, frise-se, de inúmeras ordens. Entretanto, paralelamente, o mesmo projeto possuía a virtude de apresentar medidas inovadoras, modernas e democráticas (FARIA, 1989, p. 18-19).

²⁸ Nunca é demais lembrar, sempre se considerando os limites e recortes temáticos, assim como fio condutor escolhido para o presente trabalho jurídico.

direcionada do direito ao silêncio enquanto um imprescindível direito de liberdade trará à tona novas considerações, entretanto já mais bem ancoradas e alicerçadas.

3. A COMPLEMENTARIDADE COMO BASE PARA O OLHAR INTER E MULTIDISCIPLINAR: O DIREITO AO SILÊNCIO CONECTADO AO UNIVERSO DE DIREITOS DE LIBERDADE

No rumo a que desde o início o presente Artigo se propôs e, considerando a noção inter e multidisciplinar, com paralelas atenções dispensadas a caminhos ora publicizantes, ora privatistas do Direito, é pertinente retomar, em ligação com o no final do capítulo anterior mencionado, o fenômeno da “constitucionalização do Direito”²⁹, muitas vezes estudado no âmbito do Direito Civil, outras tantas no seio de vários outros ramos do Direito, mas sempre ponto de partida para uma pesquisa da possível aproximação, dos mais diversos ramos, com o Direito Constitucional.

O agora – e ainda que célere – interesse neste estreitamento de entendimentos e relações entre inúmeras áreas do Direito e o Direito Constitucional, pode ser explanado com clareza, tendo em vista os propósitos deste estudo.

A evolutiva atenção legislativa do Estado com a garantia e salvaguarda de direitos que a história se incumbiu de expor a marca da fundamentalidade, juntamente com a não menos crescente aplicabilidade, vigência, efetividade e validade das normas constitucionais, foram responsáveis por uma gradual inserção em Constituições, de institutos jurídicos originalmente ligados a variados ramos do Direito, tais como o Direito Administrativo, Ambiental, Urbanístico, Processual e, dentre ainda muitos outros, ao Direito Penal e Civil.

Nesse trajeto, a Constituição brasileira de 1988, hoje com suas já décadas de vigência, seguindo tendências solidificadas nacional e internacionalmente, veio a consagrar direitos e deveres, fornecendo faceta específica e provocando novas nuances interpretativas a tradicionais institutos do Direito, compartimentalizados ou conjuntamente considerados. Neste sentido, entendeu a Constituição do Brasil a necessidade de garantir direitos de liberdade, ora tradicionalmente ligados ao Direito Civil, ora também apegados ao Direito Penal, ora ainda ligados a vários outros ramos, fornecendo-lhes, entretanto, contornos peculiares e vinculados a

²⁹ Muitos já se dedicaram a vastas pesquisas sobre o fenômeno da constitucionalização do Direito e de diversas possibilidades e desdobramentos. Ricardo Aronne, ao abordar, já há décadas, os direitos reais limitados, asseverava que a conformação social juridicamente positivada do Estado brasileiro não abriria mais espaço a um pensamento jurídico patrimonialista em detrimento do ser humano “*sob pena de inconstitucionalidade do próprio discurso jurídico justificante*” (ARONNE, 2001, p. 98). Entretanto, como já pregado neste Artigo, para além da aproximação entre direitos variados e a dignidade humana, é indispensável conceber a dignidade da vida como bem jurídico maior. De todo modo, sobre a explorada, nesta etapa do presente texto, constitucionalização do Direito, muitos são os trabalhos, sobretudo depois dos anos 2000, que poderiam ser aqui citados. Sugestivamente, entre tantos, conferir “*A constitucionalização do Direito*” (ANDRADE, 2003) e “*A constitucionalização do direito de propriedade privada*” (COSTA, 2003).

finalidades gerais estampadas em seu corpo, frise-se, de hierarquia máxima dentro do ordenamento jurídico nacional.

Com efeito, o já abalado entendimento e sentido absolutizado de inúmeras liberdades, cede considerável espaço, a depender dos novos e inéditos casos concretos trazidos pela modernidade, a joviais visões, gradativamente lançadas e relançadas, segundo as quais todo e qualquer direito de liberdade deve existir em comunhão com sua correlata e indissociável relativização, a fim de que excessos não comprometam a própria essência do respectivo direito e daquilo que se quis, com e, a partir dele, alcançar, regular e, até mesmo, evitar³⁰. Clássicos direitos de liberdade, tais como o da liberdade de manifestação de pensamento, de crença e de concepções filosóficas, permitem recuo e encolhimento se, por exemplo, está-se diante da propagação indevida de falsas informações, potencialmente capazes de gerar graves prejuízos cognitivos e consequências maléficas ao país, seu povo e população³¹.

A ideia segundo a qual nenhum direito fundamental deve servir de escudo, de barreira, de redoma atrás ou dentro da qual uma pessoa se localiza para praticar e exercer atividades ou atos ilícitos, ganhou mais robustez e sofisticação casuística, ainda mais com a crescente participação de um Poder Judiciário livre, autônomo, independente e sempre mais provocado para pacificar conflitos e julgar casos concretos com os quais se depara. E, vale lembrar, a partir do princípio constitucional brasileiro que estabelece que este mesmo poder jurisdicional não pode ser recusado por quem o detém. Em outras palavras, com a essencial e permanente lembrança de que não pode o Poder Judiciário se esquivar, negar-se a julgar um pleito a ele encaminhado. A inafastabilidade deste mesmo Poder Judiciário é princípio constitucional, direito e dever fundamental expressamente previsto na Constituição da República³².

Nessa linha, uma tendência hermenêutica à relativização dos direitos fundamentais, se já existente quando da promulgação e primeiros anos de vigência da Constituição de 1988, tornou-se gradativamente mais forte contemporaneamente, sobretudo em razão das maciças possibilidades decorrentes

³⁰ A expressão núcleo essencial dos direitos fundamentais é há décadas labutada e utilizada para explicar a chamada essência maior de um direito fundamental. De acordo com J.J. Gomes Canotilho, a ideia principal é a de que existe um núcleo essencial dos direitos, liberdades e garantias que não pode, em hipótese alguma, ser atingido. E aduz que, ainda que se esteja diante de “casos em que o legislador está constitucionalmente autorizado a editar normas restritivas, ele permanece vinculado à salvaguarda do núcleo essencial dos direitos ou direitos restringidos” (CANOTILHO, 2003, p. 618).

³¹ A contemporânea problemática ligada às *fake news* (notícias falsas ou informações falsas – em traduções livres) é exemplo central para o que se expôs e explanou.

³² Art. 5º, inciso XXXV, da Constituição de 1988, que assim estatui: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

do avanço da complexidade das relações sociais e humanas e do recrudescimento de tecnologias, frise-se, outrora de existência inimaginável e, atual e futuristicamente, sempre candidatas a gerarem novas possibilidades, ordens, dinâmicas, relações e cenários jurídicos nunca antes vistos e presenciados.

E é nesse rumo que a problemática desde o início lançada será examinada. Embora não necessariamente ligada às novas tecnologias, enquadra-se no mais amplo contexto de interpretações relativizadoras dos direitos fundamentais. O direito ao silêncio, estampado na Constituição brasileira como uma, sobretudo, garantia fundamental de todo cidadão, retornou às principais agendas jurídicas e políticas em razão de contínuas novas teias relacionais, mas, em especial, considerando o recorte temático do presente Artigo, a partir de caso concreto decorrente da abertura de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI)³³, durante a pandemia de Covid-19 (CPI da Pandemia) e após invocação da prestação jurisdicional para a resolução de demanda em cuja essência se localizava o referido direito de liberdade.

Certamente o direito ao silêncio mantém-se como permanentemente inserido nos mais capitais temas relacionados ao Direito e sua aplicação. Entretanto, findou por ganhar mais um específico e notório destaque após o supramencionado episódio concreto.

Contudo, antes mesmo de considerações e conclusões mais precisas sobre o direito ao silêncio emergirem no presente texto, far-se-á uma abordagem prévia da relação existente entre alguns direitos de liberdade que, juntamente com o direito ao silêncio, montarão uma firme base para o desenvolvimento das premissas em prol do enfrentamento da hipótese central deste Artigo. Que se comece, então, pela liberdade de manifestação de pensamento.

Assim, faz-se mister logo lembrar do pensamento, isoladamente considerado. O direito de liberdade ligado ao pensamento é algo intrínseco, íntimo e imanente à vida, mas, se se tratar do pensamento cognitivo, mais voltado à condição humana. Pensar, entender e desenvolver raciocínios lógicos, portadores de conhecimento consciente, é ato ligado à existência humana. Nesse sentido, a liberdade de pensar sequer precisa constar de qualquer texto constitucional ou legal, justamente

³³ Apesar de a figura das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI's) serem parte deste estudo, o recorte temático se volta para o exame de decisão judicial que versou sobre prática e, igualmente, decisões tomadas em sede de uma específica Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), conforme, no presente momento, se reforça. E, nessa linha, embora anteriormente já transcrito, com meros fins de composição, para melhor entendimento do que se aborda, eis, novamente, o teor do Art. 58, § 3º, da Constituição de 1988: “Art. 58. (...) § 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores”.

porque, pelo menos até a data de conclusão deste trabalho, todos são livres para pensarem, naquilo que quiserem ou não, sem que exista qualquer meio técnico de se descobrir, com precisão, no que uma pessoa está a pensar. Portanto, a liberdade de pensamento é natural à mais básica condição do “ser humano” e de “ser” “humano”. A não previsão de tal liberdade, repita-se, por exemplo, na Constituição brasileira de 1988, é correta. E, *a contraio sensu*, uma eventual previsão expressa é que poderia ser reputada esdrúxula e causadora de substancial estranheza.

Entretanto, ultrapassada tal inicial consideração, se para a liberdade de pensamento não destinou atenções expressas mais intensas o legislador constituinte originário, o mesmo não ocorre com relação ao direito de liberdade de manifestação do pensamento. E mais uma vez acertaram os criadores da Constituição nacional, assim como aqueles que produziram inúmeras Constituições dos mais diversos países do mundo.

A liberdade de manifestação de pensamento encontra-se prevista, na Constituição da República, em seu Art. 5º, inciso IV, o qual estabelece que “*é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato*”. Nesse sentido, a regra geral a nortear os rumos do Direito Constitucional brasileiro e, por conseguinte, a própria ordem jurídica nacional, é aquela segundo a qual todas as pessoas são livres para manifestarem seu pensamento. E que se diga, da maneira que melhor e mais adequadamente lhes aprouver, desde que não haja um confronto com outros direitos fundamentais igualmente estampados na Constituição. Por óbvio, a manifestação de pensamento por meios violentos, por exemplo, não encontrará apoio jurídico. O pensamento pode até se manifestar de modo violento, mas o direito de liberdade não poderá ser invocado em defesa da pessoa que ultrapassou os próprios lindes da liberdade constitucionalmente conferida e se fez ouvir por meios contrários a outras normas constitucionais, as quais montam um alicerce normativo de repulsa à manifestação de pensamento ancorada na violência.

Exatamente por esta razão, o próprio legislador constituinte originário brasileiro, no inciso subsequente ao proclamador da liberdade de manifestação de pensamento, consagrou outro direito fundamental, com patente grau de intimidade com a referida liberdade. Ao inserir o direito de resposta, proporcional ao agravo, a toda e qualquer pessoa que se sentir ofendida, por exemplo, em decorrência de uma manifestação de pensamento, sedimentou-se a ideia segundo a qual, independentemente de sanções estatais ou outras que possam ser concebidas, no que tange à manifestação de pensamento, uma ou mais pessoas, destinatárias desta manifestação, podem responder e, da mesma forma, pleitearem as indenizações que entenderem necessárias para uma reparação do prejuízo que comprovarem terem sofrido.

Se, por um lado, não se pode abandonar a percepção da presença norteadora do princípio da igualdade, o qual se consubstancia na afirmação “*proporcional ao agravo*”, por outro, é importante não perder de vista que o inciso V, da Constituição

de 1988³⁴ contempla, preponderantemente, a chamada resposta pela via judicial. Em outras palavras, considerando o avanço civilizatório imanente aos próprios direitos fundamentais atualmente previstos em diversas Constituições, de múltiplos países, a justiça pelas próprias mãos não deve se sobrepor ao imprescindível papel jurisdicional de pacificação de conflitos. Assim, se alguém se ofender com qualquer manifestação de pensamento, que se privilegie o direito de resposta pela via judicial, com a incondicional e indispensável garantia e presença do devido processo legal³⁵. Muito embora respostas administrativas e fora do âmbito do Poder Judiciário possam ser ventiladas, tais como as acordadas entre candidatos em debates políticos, as oriundas de relações contratuais mais ligadas à dinâmica do Direito Privado e, entre outras, as previstas na própria legislação como de possível ocorrência³⁶, é de se esperar que prevaleça uma interpretação sistemática e teleológica da Constituição, de modo a se sempre prestigiar o Poder Judiciário como instituição central e principalmente voltada para a resolução de lides, a partir da essencial invocação do poder jurisdicional pela ou pelas partes interessadas³⁷. Prestigiar, cabe lembrar, não significa absolutizar. Portanto, o que se proclama é que se prefira o Judiciário, mas sem se afastar da aceitação e confirmação de situações e hipóteses, na ocorrência das quais, conforme supra exposto, impor-se-á ou, simplesmente, será possível ocorrer uma resposta administrativa e/ou fora do âmbito judicial.

Concomitantemente, não se pode olvidar a umbilical relação entre a cadeia relacional de direitos acima construída, com o próprio princípio constitucional do

³⁴ “É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

³⁵ Conforme a seguir consolidado, também princípio a alicerçar o Estado Democrático de Direito brasileiro.

³⁶ O Código Penal brasileiro sempre previu, ilustrativamente, a legítima defesa como, sob certo e específico prisma, uma possibilidade de resposta pelas próprias mãos. Trata-se de excludente de ilicitude, da mesma forma como as hipóteses de estado de necessidade, cumprimento de dever legal e exercício regular de direito. Embora sejam determinadas condutas enquadradas nas hipóteses previstas como criminosas pelo Código Penal, ou seja, apesar de existir a tipificação da conduta, se confirmada, por exemplo, a resposta a uma agressão armada como um ato em legítima defesa, ocorrerá uma ausência de ilicitude na conduta daquele que se defendeu da agressão. Este o teor do Art. 23 do Código Penal, o qual estabelece a inexistência de crime mediante a ocorrência das previsões contidas em seus incisos. Para todas as citações e transcrições, no decorrer deste estudo, do Código Penal e seus dispositivos, os ora Autores valer-se-ão do Código Penal contido e sempre atualizado no sítio eletrônico: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 22 fev. 2023.

³⁷ O princípio da inércia do Poder Judiciário é uma das bases sobre as quais se funda o Direito Processual nacional, assim como a própria finalidade mor de perene tentativa de consecução de justiça.

contraditório e da ampla defesa³⁸. E isto, sob duas distintas visões: (a) uma, vinculada ao direito que toda pessoa que se torna parte em processo, possui de se defender do modo mais amplo e se valendo de todas as ferramentas permitidas pelo respectivo Direito Processual; e (b) outra, a partir de uma concepção mais ampla, que faz com que o próprio direito de resposta seja interpretado de modo conjunto e próximo com o direito de defesa, o qual encontra sua base maior no mesmo princípio do contraditório e ampla defesa. Se uma pessoa se sente ofendida por uma manifestação de pensamento e procura o Poder Judiciário para se ver compensada e reparada, tem-se a presença imediata de uma ampla concepção de defesa, alicerçada na participação do Judiciário como possível proporcionador e garantidor de direitos, assim como a presença, ora reputada mediata, da possibilidade de defesa da parte contrária nos autos do processo judicial. Repare-se, neste último caso, o contraditório e a ampla defesa concedidos àquela ou àquelas pessoas que manifestaram o pensamento. Note-se, nesse rumo, uma circularidade no que toca à relação entre variados direitos fundamentais e que permite, paralelamente, perceber a íntima ligação entre eles, uma vez visualizados ora como um todo harmônico, ora como partes agraciadas pela complementaridade.

Da mesma maneira, se menção foi feita à possibilidade de se pleitear reparações e indenizações em razão de manifestações de pensamento que suposta ou verdadeiramente causem prejuízos a outrem, a inviolabilidade da intimidade e vida privada, enquanto outro direito de liberdade essencial ao Estado constitucional e democrático brasileiro, vem à tona. Assim, a partir de uniões teóricas e práticas entre incisos do Art. 5º da Constituição da República, some-se a isto o previsto no Art. 5º, inciso X³⁹, de acordo com o que a intimidade, a privacidade, a honra e a imagem das pessoas são invioláveis, resguardados direitos de indenização por danos patrimoniais e morais, nestes últimos também incluídos danos à imagem e à honra, de acordo com entendimento dos ora Autores.

Veja-se, portanto, que uma verdadeira interação entre artigos da Constituição vai-se formando, a partir de diversas construções que se apresentam, na medida em que se propõe determinado e recortado raciocínio jurídico. Aliás, se se começou a abordagem dos direitos de liberdade com a noção de manifestação de pensamento, que também se aproxime tal direito da liberdade de imprensa, constitucional e mais diretamente prevista no Art. 220 da Constituição brasileira vigente⁴⁰, mas com bases nucleares no próprio inciso IV, do Art. 5º, da mesma

³⁸ Assim estatui o Art. 5º, inciso LV, da Constituição brasileira em vigor: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

³⁹ Eis o teor do referido inciso X: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

⁴⁰ “Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.

Constituição. Ademais, o Art. 5º, inciso IX, ao fazer emergir liberdades relacionadas à intelectualidade e, por corolário, à comunicação, à ciência e à arte⁴¹, igualmente estreita o relacionamento entre os variados direitos de liberdade até aqui explorados.

Entretanto, na trilha do desde o início pretendido, ainda há caminho a ser percorrido, sobretudo no que diz respeito ao estudo da tão rica ideia e direito de manifestação do pensamento. Se nos parágrafos anteriores já foram propositalmente levantados múltiplos desdobramentos, o momento, agora e, a partir do recorte temático escolhido, volta-se para novos enfrentamentos que decorrem de uma própria e selecionada hermenêutica constitucional.

Com efeito, retome-se a previsão já transcrita neste Artigo: “*é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato*”. Para a chamada regra geral, atenções foram já destinadas, com menções a sucessivos desdobramentos. No entanto, se a liberdade é a regra, um corolário para seu exercício em harmonia com a própria Constituição da República surge do próprio dispositivo sob foco, a saber, a vedação do anonimato. Todas as pessoas são livres para manifestarem seu pensamento, desde que ocorra a aqui denominada assunção de autoria. E tal assunção pode se dar de diversas formas, a partir das múltiplas e crescentes possibilidades apresentadas pelo mundo contemporâneo.

Com base no apenas colocado e, a título meramente ilustrativo, se uma pessoa escreve algo ofensivo a uma ou mais pessoas, é preciso que assine tal escrita. E se a manifestação não for entendida como ofensiva? Igualmente, entendeu a Constituição que toda manifestação de pensamento não permite o chamado anonimato. Até porque o que pode ser inofensivo para alguns, pode não ser para outros, a depender de fatores muito variados, tais como tempo, espaço, posições e condições sociais, políticas, econômicas, etc. Por conseguinte, a Constituição proíbe declarações anônimas, sejam elas quais forem. Perceba-se que, caso não existisse tal vedação, vários outros direitos constitucionais e fundamentais restariam comprometidos, com especial atenção voltada para o direito de resposta. Afinal de contas, como se responder, máxime a partir de provocação do poder jurisdicional, se não se conhecer de quem partiu determinada manifestação de pensamento?

Nesse viés, conjuntamente com o que se explana, entende-se ser essencial categorizar a figura do anonimato. Dessa forma, aqui se permite conceber um (a) anonimato patente e um (b) anonimato latente. O patente estaria ligado às formas de anonimato mais diretas e amplas, a partir das quais não somente não se consegue, de modo algum, descobrir de quem emanou específica manifestação de pensamento, mas também os efeitos do caráter anônimo da manifestação são

⁴¹ Assim estatui o Art. 5º, inciso IX, da Constituição de 1988: “*é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença*”. Percebe-se, paralela e consequentemente, o direito a não censura, liberdade fundamental, o qual, por sua vez, integra a mais ampla concepção da liberdade de manifestação do pensamento, em consonância com o que neste Artigo se desenvolve.

diretamente responsáveis por lesões, danos e prejuízos, independentemente de desdobramentos judiciais, por exemplo.

Já o anonimato aqui intitulado latente, é aquele que se pode inicialmente entender como mascarado, protegido. Diferentemente do patente, pode-se vir a descobrir de quem partiu a manifestação de pensamento e, também de modo distinto da outra categoria neste estudo criada, a depender do canal escolhido para a manifestação do pensamento, esta não levará, *a priori*, a uma lesão direta e imediata a uma ou mais pessoas.

Enquanto no anonimato patente enquadram-se as hipóteses mais absolutas de não assunção de autoria e, da mesma forma, os casos de anonimato sem qualquer permissão excepcionalmente contida em norma constitucional ou infraconstitucional, no anonimato latente podem ser inseridas situações em que o manifestante (do pensamento) é, em um primeiro momento, desconhecido, mas potencialmente identificável, e em que o manifestante, embora não necessariamente identificável, encontrou amparo normativo para a manifestação. Mas, adite-se, neste último caso, uma manifestação que, além disso, não é lídima causadora de lesões, danos e prejuízos imediatos, o que faz com que uma manifestação de pensamento seja o ponto de partida e, não já de chegada, para investigações, demais procedimentos e processos, todos, ao menos teoricamente, necessária e fielmente deferentes ao devido processo legal enquanto também direito fundamental no Brasil⁴².

A impossibilidade de identificação de autoria de certa manifestação, como no caso de pichação em bem público e/ou privado (e, logicamente, quando os manifestantes não puderam ser descobertos em flagrante), é exemplo de anonimato patente. A utilização de pseudônimo em obras escritas se insere na categoria denominada anonimato latente, mas identificável⁴³, o mesmo ocorrendo em vários tipos de uso das redes sociais, um dos quais o chamado *spotted*⁴⁴, pelo qual

⁴² Art. 5º, inciso LIV, da Constituição da República: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

⁴³ Ressalte-se que há normas jurídicas no país que regulam a utilização de pseudônimo. A Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, também conhecida como Leis de Direitos Autorais, em ocasiões distintas, faz menção ao uso do pseudônimo e à permissão de sua utilização. Por exemplo, em seu Art. 5º, inciso VIII, alínea “c”; Art. 12; e Art. 24, inciso II (BRASIL, 1998). Poucos anos após a entrada em vigor da citada Lei de Direitos Autorais, o então novo Código Civil brasileiro também expressamente se referiu ao pseudônimo. Eis o que estabelece o Art. 19 do Código Civil brasileiro: “Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome” (BRASIL, 2002).

⁴⁴ Em livre tradução, *spotted* significa “marcado”, “marcada”, “identificado” ou “identificada”. Entretanto, para que a tradução não induza ninguém a erro, vale ressaltar que a marcada ou identificada é a pessoa sobre quem se quer tecer um comentário, elogioso ou não, com a manutenção do anonimato de quem faz o comentário.

manifestações de pensamento são anônima e eletronicamente publicadas, entretanto identificáveis a partir da ciência da autoria pelo administrador de determinado perfil social digital⁴⁵. Enfim, o disque-denúncia é ilustração que se enquadraria no que aqui se definiria como um anonimato sui generis. Trata-se de situação sem possibilidade, aprioristicamente, de identificação de autoria da pessoa de quem partiu uma determinada acusação, mas com previsão normativa autorizadora e, em teoria, não causadora de lesões, danos e prejuízos imediatos ao destinatário da manifestação de pensamento, máxime em razão da necessidade de, a partir da denúncia anônima, precisar-se investigar e se descobrir a veracidade ou não do ato acusatório. O Supremo Tribunal Federal, no tocante a este tipo de anonimato, já há tempos se manifesta em prol da sua possibilidade para fins de início de uma subsequente investigação, que venha a confirmar ou não a veracidade da informação anônima⁴⁶.

Por último, note-se que as exposições acima referem-se a direitos de liberdade, fundamentais e constitucionalmente previstos no país, e cuja explanação foi, pelos ora Autores, entendida como relevante para o desenvolvimento teórico especialmente voltado para o robustecimento das bases primeiras da hipótese inicialmente lançada. Uma ponte criada para a consolidação dos direitos de liberdade, esmiuçados de forma delimitada nas linhas subsequentes.

Assim e, por derradeiro, se a liberdade de manifestação de pensamento precipuamente prevista no Art. 5º, inciso IV, da Constituição da República, já permitiu uma série de desdobramentos e enfrentamentos, de acordo com o anteriormente já aduzido, outros existem e merecem destaque, em razão do recorte temático do presente Artigo. Destarte, na exata medida em que se demonstrou que a liberdade de manifestação de pensamento é a regra geral existente no país, excepcionalmente se vedando manifestações atentatórias aos cernes de outros direitos fundamentais, assim como aquelas anônimas (ressalvadas as exceções acima apresentadas), em respeito à expressa previsão constitucional, esta mesma

⁴⁵ Perfis falsos são muito utilizados em redes sociais. Mas, com o uso de meios tecnologicamente cada vez mais precisos e aperfeiçoados, há significativa chance de se descobrir os criadores de tais perfis.

⁴⁶ Entre várias decisões, eis a seguinte, proferida ainda no ano de 2002 e com bases mantidas até os dias atuais (MS 24.369-DF, Relator: Ministro Celso de Mello. Decisão proferida em 10 de outubro de 2002 e publicada no Diário da Justiça – DJU -, em 16 de outubro de 2002): “Não é por outra razão que o magistério da doutrina admite, não obstante a existência de delação anônima, que a Administração Pública possa, ao agir autonomamente, efetuar averiguações destinadas a apurar a real concreção de possíveis ilicitudes administrativas, consoante assinala JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, eminente Professor e Conselheiro do E. Tribunal de Contas do Distrito Federal (“Tomada de Contas Especial”, p. 51, item n. 4.1.1.1.2, 2ª ed., 1998, Brasília Jurídica): ‘Ocorrendo de a Administração vislumbrar razoável possibilidade da existência efetiva dos fatos denunciados anonimamente, deverá promover diligências e, a partir dos indícios coligidos nesse trabalho, instaurar a TCE, desvinculando-a totalmente da informação anônima’” (BRASIL, 2002).

previsão inclui outro direito de liberdade, corolário natural da por vezes referida liberdade de manifestação de pensamento, qual seja, a liberdade que toda pessoa possui de não manifestar pensamento algum. E para tal liberdade, será dedicado um capítulo próprio, final e já conclusivo do presente estudo.

4. O DIREITO AO SILÊNCIO E SEU GRAU DE AMPLITUDE ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL, CONSTITUCIONAL E HUMANO

Na linha, assim, da noção de que a liberdade de manifestação de pensamento inclui em si a liberdade de não manifestar pensamento algum, realmente, ressalte-se que se trata de um imperativo hermenêutico, a partir da base do direito de liberdade ora e ainda sob exame. O direito que qualquer pessoa possui, no Brasil e a partir de sua ordem jurídica vigente, de permanecer calada, deve ser proclamado e, para além do até aqui abordado, possui outro e novo amparo constitucional. Toda pessoa que quiser guardar para si seu pensamento e não o manifestar, estará juridicamente amparada tanto quanto a pessoa que decide externar seu pensamento. E isto valerá na mais ampla concepção que se possa emprestar à análise que aqui se propõe e que levará ao estudo desde o início anunciado, frise-se, relativo a ato praticado em Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), contra o qual foi proposta ação judicial junto ao Supremo Tribunal Federal.

Portanto, alguém que, de forma autônoma e sem vínculos obrigacionais, descubra a superação de teorias físicas hoje aceitas como verdades, pode decidir manter para si tal descoberta. Sua esfera íntima e privada, o direito protegerá. Contudo, se o caso concreto envolver não necessariamente a manifestação de uma opinião, de um invento científico, mas uma decisão cotidiana de não se pronunciar sobre qualquer assunto, nada obstante exista uma diferenciação para a primeira hipótese aduzida no presente parágrafo, o mesmo direito de liberdade de não externar qualquer pensamento, impõe-se e deve ser aplicado. Nessa linha, eis o teor do Art. 5º, inciso LXIII, da Constituição de 1988: *“o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado; (...)”*.

E, a partir de tal previsão, extrai-se o direito ao silêncio, em relação ao qual se pretende concluir sobre uma relatividade ou não. Trata-se de um outro direito de liberdade, também cabal para um Estado democrático e liderado por uma Constituição que estampa e garante tal prerrogativa. Perceba-se, estampa e garante não somente no seu Art. 5º, inciso LXIII, mas também em seu próprio Art. 5º, inciso IV, alicerce inicial de todo o até aqui desenvolvido no presente capítulo. E este mesmo direito ao silêncio leva o presente estudo a uma associação final a outro direito fundamental. Um direito fundamental que, assim como outros tantos, é reputado um direito humano por excelência, inculpido, outrossim, em diversos Tratados internacionais. Mas, distintamente de tantos outros direitos fundamentais expostos em todo corpo da Constituição da República, um direito fundamental considerado absoluto, e não relativo.

Trata-se do chamado direito à não tortura, previsto na Constituição de 1988 em seu Art. 5º, inciso III. Assim estatui o referido dispositivo: “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; (...)”.

E, ressalte-se, tal direito, da mesma forma como os vários outros anteriormente citados e explorados no presente texto, relaciona-se, interage e se articula com também muitos outros direitos fundamentais, um dos quais o direito ao silêncio, finalidade maior do estudo que aqui se desenvolve e que, por sua vez, repita-se, íntima e proximamente se liga ao direito de liberdade de manifestação de pensamento. Assim, consolidada a direcionada e específica teia relacional, é possível prosseguir e se chegar ao ápice investigativo, isto é, o voltado à magnitude do direito ao silêncio enquanto direito fundamental atrelado ao direito à não tortura.

Nesse sentido, reprise-se, a ligação final e conclusiva do presente Artigo refere-se ao contato entre o direito ao silêncio e o direito à não tortura. É certo que não é objeto do presente trabalho dissecar a figura da tortura, suas características, história e, entre outros elementos, evoluções jurídico-constitucionais. Partir-se-á da premissa segundo a qual a tortura já configura, no Brasil, conduta absolutamente reprovável e repulsiva. Qualquer praticante de tal ato deve ser submetido às sanções legais cabíveis, sejam elas de cunho administrativo, cível e/ou penal⁴⁷.

Assim, com base no apenas sedimentado e, em sequência aos objetivos colimados, é possível afirmar que a tortura, muito embora contemple objetivos e causas ensejadoras variadas, possui uma finalidade ora reputada como central e principal, a saber, a de fazer com que uma pessoa fale determinada coisa, expresse-se, diga algo que o torturador ou os mandantes do ato de tortura precisam saber. Deveras, como asseverado, infelizmente no Brasil e no mundo ocorreram e ainda ocorrem práticas de tortura fundadas em outras causas, tais como as relacionadas

⁴⁷ A Lei 9.455, de 07 de abril de 1997, também chamada de “Lei da Tortura”, regula o crime de tortura, tipificando-o e o definindo como inafiançável e insuscetível de graça, anistia ou indulto (BRASIL, 1997), com previsão paralela pela Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes considerados hediondos (BRASIL, 1990). Adiante-se, é sabido que a prática da tortura não possui como causa única a pretensão do torturador em fazer com que determinada pessoa (torturada) manifeste seu pensamento, ou seja, saia da condição de silêncio. Algumas outras são suas causas, as quais podem ser confirmadas na própria Lei 9.455/1997, sobretudo em seu Art. 1º, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, assim como, inciso II. Ratificando o colocado, eis a previsão do Art. 1º, inciso I e suas alíneas: “Art. 1º Constitui crime de tortura: I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental: a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; b) para provocar ação ou omissão de natureza criminoso; c) em razão de discriminação racial ou religiosa” (BRASIL, 1997). Entretanto, para os fins investigativos e ligados ao grau de cientificidade deste Artigo, será prestigiada logo a primeira previsão, contida na supra referida Lei 9.455/97, qual seja, a ligada à finalidade de “obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa”. Reforce-se, diretamente relacionada a uma afronta ao direito ao silêncio, que ora mais acuradamente se perscruta.

a sentimentos de prazer, de alegria, de vingança e, entre outras, de compulsão psicológica. Entretanto, para os fins deste Artigo, tais causas não serão consideradas as precípuas, movendo-se o estudo em direção ao objetivo acima já exposto, frise-se, o de tentativa de obrigar uma pessoa a dizer alguma coisa que o torturador, em sentido *lato*, precisa saber.

Nesse diapasão, se se permitir estabelecer tal e hipotética premissa teórico-metodológica, a prática de tortura será uma manifesta forma de ataque ao direito ao silêncio. Em outras palavras, o desrespeito do direito fundamental à não tortura representará um igual desrespeito ao direito fundamental ao silêncio. Portanto, tal vínculo entre os referidos direitos fundamentais se apresenta e exsurge como uma verdadeira interação, integração e permanente comunicação entre os direitos. Com efeito, se o direito à não tortura é considerado não passível de relativização⁴⁸, idêntica característica pode ser concedida ao direito ao silêncio?

Deveras e, mesmo diante das construções e justificativas supra, pode-se tentar desatrelar o direito ao silêncio da prática de uma tortura e do direito fundamental à sua não ocorrência. Entretanto, caso isso ocorra - e se relativize, por exemplo, o direito ao silêncio -, fazendo com que se permita obrigar⁴⁹ uma pessoa a manifestar um pensamento, é fato que uma jurisprudência será criada, um precedente - no sentido amplo e menos técnico do termo - será formado e, enfim, uma abertura será permitida para o desrespeito a tal mesmo direito em situações futuras e, quiçá, distintas da anterior. E, se as Cortes Superiores brasileiras já possuem entendimentos no sentido de relativização do direito ao silêncio, novas oportunidades de julgamento, a partir de, igualmente, novos casos concretos, trazem consigo a possibilidade não somente da mudança, mas também de lapidações de decisões pretéritas.

Concomitantemente, é certo que, se com base no direito subjetivo à não autoincriminação, baseado na ideia segundo a qual ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo, toda pessoa pode invocar para si a prerrogativa decorrente do direito fundamental ao silêncio, a mesma invocação não é possível se uma pessoa é oficialmente convocada a prestar testemunho. Inclusive, o Art. 342, do Código Penal brasileiro, estabelece pena de reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se uma pessoa fizer "*afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral*". Trata-se, portanto, de evidente relativização do direito ao silêncio, sob a justificativa de que um testemunho não estaria, geral e normalmente, associado ao direito à não autoincriminação, conforme acima já ventilado. Mas, obrigar uma pessoa, mesmo que na condição de testemunha, a manifestar um pensamento, vai de encontro e entra em choque com

⁴⁸ Este também o entendimento dos ora Autores.

⁴⁹ Para os fins do presente trabalho, estabelecer-se-á uma ideia de obrigação por meio de coações previstas e autorizadas em lei.

a axiologia constitucional que irriga o conjunto de direitos fundamentais do país?
50 51

No que tange a profissionais que prestam serviços de modo oficial à Justiça ou a múltiplas e variadas sociedades empresárias, instituições públicas ou privadas, compromissos profissionais impõem a manifestação da verdade nas suas práticas diárias e cotidianas. Entretanto, se quiser uma pessoa silenciar, o que se aplica à maioria dos ofícios, públicos ou privados, submeter-se-á às sanções e consequências legais e ético-morais. Mas sem que jamais se esqueça da necessidade de rígido atendimento ao devido processo legal, já anteriormente salientado neste texto, em caso de abertura de quaisquer tipos de processos e procedimentos, judiciais, administrativos e privados.

A partir, assim, de todo o logo acima exposto, aqui se invoca ser necessária uma breve classificação do direito ao silêncio: o (a) direito ao silêncio em sentido amplo e o (b) direito ao silêncio em sentido estrito. No primeiro caso, encara-se o direito ao silêncio como extensivo a todas as pessoas, sem delimitações e especificações conceituais que, do ponto de vista técnico-teórico, façam com que, na prática, seja tal direito diminuído. Nesta situação, percebe-se uma maior, imediata e direta aproximação do direito ao silêncio com o direito à livre manifestação do

⁵⁰ Não é o intento deste estudo explorar, em detalhes, a constitucionalidade ou não do Art. 342 do Código Penal. Entretanto, o estímulo crítico a diferentes possibilidades vem à tona e, com foco na Constituição da República, o apenas transcrito dispositivo do Código Penal nacional poderia, sob determinado viés hermenêutico, ser considerado parcialmente inconstitucional. Dessa maneira, o ora e hipotético entendimento seria o de que o direito ao silêncio deveria ser estendido também à testemunha. Repare-se que o próprio Art. 342 do Código Penal prevê aumento de penas para os casos de aceitação de suborno ou de lesão à Administração Pública. Assim, se tal aumento de pena é previsto em lei, *a contrario sensu* se pode concluir que uma testemunha poderia ser submetida a uma série de ameaças, incentivos e coações, que fariam por escapar de qualquer política de proteção de testemunhas (salientando não ser objeto deste trabalho qualquer deslocamento de conteúdos para o estudo de políticas, instrumentos e meios de proteção a testemunhas). E isto porque é imposto o dever de se falar e, por consequência, de não se calar, como meio de se garantir a verdade que se pretende com o processo judicial, em especial o penal. Apesar de não haver limites para a coação, além de a garantia do direito ao silêncio não eliminar atuações ilícitas e criminosas, em prol de manifestações de pensamento, equilibrando e reequilibrando valores, quiçá melhor seria garantir um direito constitucional (no caso, ao silêncio), do que não o garantir em sua plenitude. Finca-se uma indagação e problemática, com intuito reflexivo *lato sensu*.

⁵¹ É fundamental sempre lembrar que toda e qualquer lei ou norma jurídica infraconstitucional já nasce com a chamada presunção de constitucionalidade. Uma presunção relativa, exatamente porque se pode provocar o Poder Judiciário e este vir a declarar a inconstitucionalidade de norma. Portanto, enquanto viger o Art. 342, do Código Penal brasileiro, presume-se sua constitucionalidade para fins aplicativos, fato que não se aplica a desenvolvimentos teóricos, aos quais se reserva o essencial direito de liberdade já neste Artigo mencionado e voltado à proteção da ciência.

pensamento. Assim, a partir desta ótica generalista, torna-se complexa uma análise adequada sobre uma relativização ou não do referido direito.

Contudo, se pensado o direito ao silêncio em sentido estrito, com recortes teóricos e conceituações bem definidas, vem à tona, neste Artigo, a necessidade de uma subclassificação. Mais precisamente, entre um (i) direito ao silêncio em sentido estrito absoluto e um (ii) direito ao silêncio em sentido estrito relativo. Na primeira hipótese, está-se diante da supra abordada aproximação do direito ao silêncio com a liberdade de pensamento, com os direitos à não tortura e à não autoincriminação ou produção de provas contra si mesmo. Perceba-se, uma variável epistemológica do direito ao silêncio aqui e tecnicamente reputada absoluta, com base em todo o desenvolvido no presente Artigo. Já no segundo caso, o direito ao silêncio, estritamente considerado, é passível de relativização, pois localizado fora dos lindes dos direitos e variáveis que o absolutizam⁵². Nessa hipótese enquadram-se todos os demais casos que findam por exigir uma manifestação de pensamento, seja por dever legal, seja por dever de ofício, seja acompanhada, em caso de não exercício do dever, de atos coercitivos e coativos, seja de sanções ou punições legais, nos âmbitos público e privado.

Para que, enfim, possa-se ilustrar e encerrar o círculo teórico de desenvolvimento do presente Artigo, traz-se à baila o fato que justifica e pode ser considerado a causa mor da revisitação a tão presentes institutos e direitos, em especial, ao direito ao silêncio. A referida Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) foi instaurada, no ano de 2021, no âmbito do Senado Federal brasileiro, para investigações sobre possíveis atos corruptivos e ilícitos no que tange a uma série de práticas governamentais para combate à pandemia de Covid-19. E, com seus

⁵² Neste Artigo, tomou-se e se assumiu a liberdade de criação de categorizações, a fim de que se pudesse desenvolver seus propósitos. No entanto, em momento algum se pretende abandonar ou desconsiderar todo um volumoso e altamente qualificado arcabouço teórico referente a teorias sobre a existência e aplicação de princípios jurídicos e, igualmente, sobre interpretação constitucional e seus tão variados desdobramentos. Em especial, mas não somente, a partir da segunda década do século XX, múltiplos estudos, oriundos, sobretudo, das escolas alemã e anglo-saxã, foram responsáveis pela montagem de rijas bases teóricas sobre a temática axiológica no âmbito do Direito. O que findou por refletir em pesquisas e estudos nacionais, máxime a partir do final dos anos 90 e início dos anos 2000. Sem qualquer intenção de esgotamento e a título exemplificativo, segue rol de trabalhos que certamente auxiliaram na composição dos pensamentos trazidos no presente Artigo. Sugere-se conferir, assim, obras internacionais (muitas há tempos traduzidas para o idioma nacional) de Ronald Dworkin (DWORKIN, 1997), Karl Larenz (LARENZ, 1989), Claus-Wilhelm Canaris (CANARIS, 1996), Peter Häberle (HÄBERLE, 1997) e, entre tantas outras, Robert Alexy (ALEXY, 1993) e, da mesma forma, obras brasileiras de Luís Roberto Barroso (BARROSO, 1999), Inocêncio Mártires Coelho (COELHO, 1997), Miguel Reale (REALE, 1994), Paulo Ricardo Schier (SCHIER, 1999), Daniel Sarmiento (SARMENTO, 2000), Jane Reis (REIS, 2018) e, entre também muitas outras, Ingo Wolfgang Sarlet (SARLET, 2001).

trabalhos já abertos, foi cogitada a possibilidade de se obrigar uma pessoa a falar à referida Comissão, em desrespeito ao direito ao silêncio.

O caso redundou em provocação do Poder Judiciário, por meio do *Habeas Corpus* (HC) 204.422, impetrado junto à mais alta instância no país. Com interesses apresentados tanto pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), quanto pela pessoa interessada em fazer valer seu direito fundamental ao silêncio⁵³, decisão de Ministro do Supremo Tribunal Federal, então Presidente desta Corte quando da necessidade decisória, causou inquietação em parte do universo jurídico brasileiro, uma vez que no sentido de se dar liberdade aos atos da referida Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI). Em mais precisos detalhes (BRASIL, 2021):

Por outro lado, nenhum direito fundamental é absoluto, muito menos pode ser exercido para além de suas finalidades constitucionais. Nesse ponto, às Comissões de Parlamentares de Inquérito, como autoridades investidas de poderes judiciais, recai o poder-dever de analisar, à luz de cada caso concreto, a ocorrência de alegado abuso do exercício do direito de não-incriminação. Se assim entender configurada a hipótese, dispõe a CPI de autoridade para a adoção fundamentada das providências legais cabíveis. (grifos do original).

Repare-se, a referida conferência de liberdade ao Poder Legislativo, em respeito, inclusive, ao princípio da separação dos Poderes, findou por ser prejudicial à manutenção do direito ao silêncio, em sentido estrito absoluto. E isto porque uma decisão e manifestação do Supremo Tribunal Federal que gere a possibilidade, ainda que indireta, de desrespeito a direitos fundamentais, deve ser reputada inadequada⁵⁴.

Note-se, em acréscimo, que o já anteriormente mencionado direito à não-incriminação ou autoincriminação, de acordo com o *Decisum* supra, move-se no sentido de sua relativização, desde que as Comissões Parlamentares de Inquérito, enquanto partes do Poder Legislativo, encontrem um abuso no exercício de tal

⁵³ “A decisão de Fux foi tomada ao rejeitar um recurso apresentado pelos advogados da diretora técnica da empresa Precisa Medicamentos, Emanuela Medrades, questionando até onde iria o direito de não produzir provas contra si mesma. A mesma inquirição foi encaminhada ao STF pela direção da CPI” (GOES, 2021).

⁵⁴ Por certo, não se está aqui asseverando que houve uma mudança de entendimentos nem, muito menos, a formação de qualquer novo posicionamento por parte do Supremo Tribunal Federal, a partir da decisão judicial destacada. Entretanto, é fato que, diferentemente de outrora, decisões, mesmo que monocráticas, a depender do grau de exposição social, fortificada pelo advento, elevado e cotidiano crescimento tecnológico, são potencialmente capazes de produzir inúmeros, difusos e intensos efeitos no universo jurídico nacional. E, tal como no caso ora abordado, se uma decisão monocrática coincide ser proferida por Ministro e também Presidente do Supremo Tribunal Federal, avolumam-se os holofotes sobre a mesma, assim como sua notoriedade e consequente extensão de seus variados desdobramentos.

direito. Ora, não é esta, por certo, a conclusão a que se chega, após toda construção teórica presente neste Artigo. Heloisa Rodrigues Lino de Carvalho, inclusive, lembra que a própria natureza humana protege a tese da não-incriminação, uma vez que dela decorre “(...) *dificuldade em espontaneamente confessar suas próprias falhas, erros, desvios de conduta e assumir as consequências que possam advir dessas condutas*”. Obrigar ou “*forçar o ser humano a agir contra essa natureza viola sua integridade mental e moral ou até física, se o meio for violento*” (CARVALHO, 2018, p. 757).

No caso em tela, entende-se que seria obrigação do Poder Judiciário pronunciar-se, já que provocado, não no sentido central e primeiro de interferir em atos de outros Poderes, mas no de orientação técnico-jurídica. Pois, nos termos da decisão, cujo teor foi parcialmente transcrito acima, ao Poder Legislativo se conferiu uma liberdade, a partir de uma provocação específica ao Judiciário, quando este poderia ter ratificado a necessidade de prevalência do direito ao silêncio, em respeito ao seu sentido estrito absoluto, sem se perder de vista o mencionado princípio da separação dos Poderes, claramente estampado no Art. 2º, da Constituição da República⁵⁵, além de ratificado por todo texto da mesma Constituição.

Por conseguinte, as conclusões no que diz respeito à relativização ou não do direito ao silêncio devem-se dirigir ao encontro do que apenas se pôde arrematar. Depois de um capítulo em que bases teóricas foram apresentadas para a revisitação e fortalecimento da ideia de complementaridade e fundamentalidade do Direito, sobretudo no que toca à relação, nuances e interpretações do Direito Privado e do Direito Público, em exame subsequente, foi possível prosseguir no rumo da análise do direito ao silêncio, inserido dentro de um conjunto de normas fundamentais. E, realce-se, uma análise em que, a partir de variados caminhos hermenêuticos, ora uma visão mais privatista e ligada ao Direito Privado, ora uma visão mais publicista e conectada ao Direito Público e, ainda, ora uma visão preponderantemente interdisciplinar, complementar e agregadora das grandes áreas, pública e privada do Direito, mostram-se como realidade, vale dizer, tanto atual, quanto fomentadora de antigos, contemporâneos e novos aprofundamentos.

E, ancorado exatamente na abordagem proposta, o direito ao silêncio pôde ser delimitadamente esmiuçado, a fim de que se pudessem perscrutar a hipótese nuclear e os objetivos mores deste Artigo. Nesse sentido, se encarado no seu sentido estrito absoluto, não se deve cogitar de relativização do direito ao silêncio. *A contrario sensu*, se o direito ao silêncio for encarado em seu sentido estrito relativo, a relativização se apresenta e impõe, em que pese a referência a possíveis e futuras reflexões sobre a constitucionalidade ou não de determinada relativização⁵⁶.

Como exposto por Luigi Ferrajoli, em seu *Garantismo: una discusión sobre derecho y democracia*, a garantia dos direitos de liberdade é mais uma condição para a

⁵⁵ “Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

⁵⁶ Conferir, principalmente, notas de rodapé 43 e 44.

democracia, pois, sem sua referida garantia, “quedan vacíos los derechos políticos, y los derechos sociales, cuya satisfacción es a su vez una condición necesaria para la efectividad de todos los demás derechos” (FERRAJOLI, 2006, p. 125). O Direito ao silêncio, aqui concebido como direito fundamental de liberdade, portanto, não escapa de tal lógica, sendo essencial para uma estabilidade democrática do Estado de Direito brasileiro.

5. CONCLUSÃO

A clássica subdivisão do Direito em duas grandes áreas, frise-se, a pública e a privada, embora permanentemente presente em debates ligados, principalmente, à teoria do direito e suas nuances – que a vinculam a todos os ramos do saber jurídico –, deve ser atual e novamente labutada em prol do Direito Constitucional e de múltiplos direitos constitucionalizados. Aliás, um próprio fenômeno de constitucionalização do Direito responsabilizou-se por robustecer o aspecto dicotômico mencionado.

Nessa toada e, sob esta ótica, pôde-se examinar e esmiuçar o direito ao silêncio, cerne do presente Artigo jurídico. Entretanto, ressalte-se, o direito fundamental e constitucional ao silêncio, classificado como um direito fundamental e, por conseguinte, a ser respeitado e garantido a toda e qualquer pessoa. A partir do estudo concomitante de outros direitos, também fundamentais e, mais especificamente, de liberdade, foi possível perceber uma íntima relação do referido direito de se calar com outros vários direitos, tais como o de liberdade de manifestação de pensamento, o de uma pessoa não ser, em hipótese alguma, submetida à tortura ou a tratamento igualmente desumano, assim como, entre outros, os de liberdades de pensamento, de resposta – proporcional ao agravo – e de imprensa.

Toda a construção teórica, fundada, sobretudo, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, foi capaz de criar classificações e delimitações, assim como aprofundar a investigação das temáticas nucleares do presente texto. Entretanto, para além disso, a fortificação e redimensionamento de conteúdos ligados ao direito ao silêncio foram pontos a serem também valorizados. É isto porque a hipótese desde o início lançada estimulou e proporcionou tal construção.

A relatividade ou não do direito ao silêncio findou por ser, no presente Artigo, categorizada. Direito ao silêncio em sentido amplo e em sentido estrito, juntamente com a subdivisão deste último em direito ao silêncio em sentido estrito absoluto e em direito ao silêncio em sentido estrito relativo, foram compartimentalizações teóricas centrais para que pudessem ser atingidos os específicos objetivos propostos e, da mesma forma, para que pudesse ser atingida a meta de ratificação ou não da hipótese, por vezes salientada ao longo do texto.

Graus e níveis da amplitude do direito fundamental ao silêncio devem ser sempre levados em conta quando de sua invocação. Seja no âmbito da vida pública, seja no da vida privada, um aprofundado entendimento sobre o direito em voga se

impõe e deve ser observado. Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, no exercício de suas funções típicas e atípicas, em suas mais amplas concepções, devem incondicional deferência aos direitos fundamentais previstos na Constituição de 1988, um dos quais o direito ao silêncio.

Sobre ele, assim, deve recair um olhar atento, arguto e engenhoso, a fim de que a dignidade do ser-humano, da vida e o próprio processo de amadurecimento dos direitos correlatos, possam ingressar em um estado de constante desenvolvimento e recrudescimento, com a superação de obstáculos, retomada evolutiva em casos de indesejados retrocessos e, enfim, concretização mais ampla dos objetivos fundamentais estampados na Constituição brasileira de 1988.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Colisão e ponderação como problema fundamental da dogmática dos direitos fundamentais**. Palestra proferida na Fundação Casa de Rui Barbosa, Rio de Janeiro, em 10.12.98.

ALEXY, Robert. **El concepto y la validez Del Derecho**. Barcelona: Gedisa, 1997.

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

ALEXY, Robert. ANDRADE, André (Org.). **A constitucionalização do Direito**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003.

ARONNE, Ricardo. **Por uma nova hermenêutica dos direitos reais limitados**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2001.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **O Direito, introdução e teoria geral**. 02. ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2001.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1999.

BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, Sociedade**. 07. Ed. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1999.

BONIZZATO, Luigi. **A Constituição da saúde e da vida: questões, abordagens e facticidades para constatações, delimitações e novos avanços teóricos em matérias sociais e fundamentais sobre saúde pública e privada no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2022.



BRASIL. **Código Civil (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002)**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL. **Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940)**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL. **CRFB (Constituição Federal da República Federativa do Brasil)**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 29 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm. Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL. **Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998)**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL. STF (**Supremo Tribunal Federal**). Habeas Corpus (HC) nº 204.422. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6218928>. Brasília, julgado em 13 de julho de 2021 pelo Presidente e Ministro do Supremo Tribunal Federal: Luiz Fux. Publicado no Diário da Justiça em 13 de julho de 2021. Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL. STF (**Supremo Tribunal Federal**). Mandado de Segurança (MS/DF) nº 24.369. Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo286.htm>. Brasília, decisão proferida em 10 de outubro de 2002 e publicada no DJU em 16 de outubro de 2002. Acesso em: 23 jun. 2023.

CANARIS, Claus – Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na Ciência do Direito**. 2. ed. Tradução de António Menezes Cordeiro. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO, Heloisa Rodrigues Lino de. **Fundamento central do direito à não autoincriminação**. In: Revista Brasileira de Direito Processual Penal. Vol. 4. n. 2., p. 731-765, mai.-ago. 2018. Disponível em <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/134/126>. Última atualização: 17 jun. 2018. Acesso: 29 jan. 2024.

COELHO, Inocêncio Mártires. **Interpretação constitucional**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997.

COSTA, Cássia Celina Paulo Moreira da. **A constitucionalização do direito de propriedade privada**. Rio de Janeiro: Editora América Jurídica, 2003.

DWORKIN, Ronald. **Los Derechos em Serio**. Barcelona: Editorial Ariel S.A., 1997.

ELIAS, Norbert. **O processo civilizador, volume 1: uma história dos costumes**. Tradução de Ruy Jungmann. 02. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

ELIAS, Norbert. **O processo civilizador, volume 2: formação do Estado e civilização**. Tradução de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1993.

FARIA, José Eduardo. **O Brasil pós-constituente**. Rio de Janeiro: Graal, 1989.

FERRAJOLI, Luigi. **Garantismo: una discusión sobre derecho y democracia**. Traducción de Andrea Greppi. Madrid: Editorial Trotta, 2006.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**. 03. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2001.

GOES, Severino. **Cabe à CPI decidir se depoentes abusam do direito ao silêncio, decide Luiz Fux**. In: Revista Consultor Jurídico (Conjur). Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-jul-13/cabe-cpi-decidir-depoentes-abusam-direito-silencio-fux>. Última atualização: 13 jul. 2021. Acesso: 19 out. 2021.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

LARENZ, Karl. **Derecho Justo – Fundamentos de Etica Jurídica**. Madrid: Civitas, 2001.

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.

MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel, SARLET, Ingo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **O sistema judiciário brasileiro e a reforma do Estado**. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 21. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1994.

REIS, Jane. **Interpretação constitucional dos direitos fundamentais**. 02. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

RIBEIRO, Darcy. **O processo civilizatório: etapas da evolução sociocultural**. São Paulo: Editora Companhia das Letras (Publifolha), 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 02. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2001.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2000.

SCHIER, Paulo Ricardo. **Filtragem Constitucional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.